



**RESOLUÇÃO Nº 094/2020**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 10/07/2020**  
**PROCESSO Nº. 1/1312/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201801187**  
**RECORRENTE: VERDE VALE COMERCIO E SERVICOS EIRELI**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**AUTUANTES: Francisco Jacinto de Oliveira**  
**MATRÍCULA: 10606810**  
**RELATORA DESIGNADA: Sandra Arraes Rocha**

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. Penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Decisão de primeira instância pelo pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e provido, considerando que não foram juntados aos autos provas suficientes da ocorrência do ilícito. Auto de infração julgado NULO, nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.**  
**Palavras chave: Escrituração – Provas – Nulidade.**

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 46.722,28 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), por não ter a empresa supostamente escriturado documentos fiscais de entrada de mercadorias referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos trazidos no auto de infração:

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADA, DOCUMENTO FISCAL*

*RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/12/2013, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO*

A Recorrente tomou ciência do sobredito Auto de Infração aos dias 02/02/2018, conforme A.R constante nos autos.

À fl. 28, a Autuada apresentou impugnação datada de 26/02/2018, na qual, de forma sucinta, pleiteia pela nulidade do ato em razão de (i) terem sido aplicadas, sobre a mesma infração, duas penalidades, sendo objeto do Auto de Infração em epígrafe, assim como do Auto de Infração nº 2018.01273-18; (ii) decadência parcial do período de infração com base no art. 150, §4º do CTN; (iii) cerceamento ao direito de defesa pelo não cumprimento das regras estipuladas nos art. 12 e 13 da Instrução normativa nº 49/2011, em especial no que diz respeito à existência dos requisitos básicos do auto de infração como a base de cálculo; (iv) ausência de base de cálculo; (v) violação ao princípio da subsunção jurídica (adequação da norma aos fatos); e (vi) falta de motivação.

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 67) que julgou em 14/06/2019 o Auto de Infração Procedente, afastando os argumentos formulados pelo contribuinte na impugnação, intimando-o a adimplir a devida monta atualizada até 27/08/2019 em R\$ 52.320,21 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos) (fl. 84) ou apresentar recurso no prazo em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, qual seja, 10/09/2019 (fl. 86).

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, às fls. 88 a 94, Recurso Ordinário onde basicamente reiterou os argumentos formulados em sua defesa inicial

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer (fl. 108) no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas afastando os argumentos trazidos pelo contribuinte, tendo em vista tratar-se de uma obrigação acessória e que não haveria, nos autos, qualquer nulidade ou vício. Apesar de não ter sido mencionado na impugnação, recomendou a reinquadração da penalidade dada pelo art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96 para a alínea “l” do mesmo dispositivo, reduzindo multa pertinente de 10% a 2% do valor da operação, dando-lhe provimento parcial para modificar em parte a decisão recorrida.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Não há dúvidas de que o levantamento fiscal que embasa eventual auto de infração deve ser claro e deve estar livre de ilegalidades e equívocos relacionados às operações, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Trata-se, como se sabe, de uma atividade vinculada da administração, a qual deve seguir todos os ditames legais.

Analisando os autos, não se constatou a existência das informações complementares que explicam de forma detalhada as circunstâncias da autuação. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa nº 49/2011:

Art. 12. Nos casos em que se exija Termo de Início de Fiscalização, e uma vez concluída a ação fiscal, o agente do Fisco deverá emitir:

I - Termo de Conclusão de Fiscalização;

**II - Informações Complementares ao Auto de Infração**, nos termos previstos no Anexo VIII desta Instrução Normativa, conforme o caso.

Ademais, conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou

preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.**

No caso, em tratando-se de autuação por ausência de escrituração, é necessário que sejam apontadas que notas fiscais estariam ausentes na escrituração do contribuinte. Sem essa informação, não se pode considerar comprovado o ilícito, razão pela qual voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu PROVIMENTO.

É o VOTO.

## DECISÃO

**Processo de Recurso nº:1/1312/2018. A.I.: 1/201801187. Recorrente: VERDE VALE COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, reformar a decisão de 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** da acusação fiscal por ausência de provas. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.08.06 21:16:20 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA RELATORA

SANDRA  
ARRAES  
ROCHA:3102  
6249368

Assinado de forma digital por SANDRA ARRAES ROCHA:31026249368  
Dados: 2020.08.06 17:23:59 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.08.11 08:23:01 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_